



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0008.9/2021

**“Proíbe às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a efetuar crédito, na conta de beneficiários do INSS, sem contrato ou consentimento dos mesmos, a fim de efetivar empréstimo consignado.”**

**Autor:** Deputado Jair Miotto

**Relator:** Deputado Moacir Sopesa

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, conforme determinação do Presidente deste órgão fracionário, fui designado às fls.04, para relatar o Projeto de Lei em tela. Que a matéria foi lida no expediente da 1ª Sessão de 03 de fevereiro de 2021.

Trata-se de proposta legislativa que tem como objetivo estabelecer no âmbito do Estado de Santa Catarina, disposição legal para proteger a atual vulnerabilidade dos aposentados e para inibir o constante assédio comercial de oferta e efetivação de empréstimos não consentidos e consignados por telemarketing com taxas onerosas e condições questionáveis, assim como, os inúmeros casos de golpes com utilização indevida e não autorizada de nomes e dados dos aposentados residentes e domiciliados no estado de Santa Catarina.

Em apertada síntese, este é o relatório.

### II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.



Que a proposta quanto ao exame da sua constitucionalidade, ao estabelecer regras jurídicas de proibição por parte das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, em efetivar crédito consignado em prol de beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santa Catarina, advindo de empréstimos não autorizados e desprovidos de contrato formal, dispõe claramente sobre tema relativo à produção e consumo (serviços), a responsabilidade por danos ao consumidor, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, tudo nos termos do art. 24, inciso V e VIII, da Constituição Federal.

Há ressaltar que, nesse âmbito de competência concorrente, a Carta Magna assevera que a União deve limitar-se a editar normas gerais, possibilitada aos Estados, contudo, a sua suplementação na forma dos parágrafos 1º e 2º no artigo supra citado.

Por fim, em relação aos demais aspectos inerentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, constato que a proposta encontra-se apta à regular tramitação nesta Casa. Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com amparo no art.144, inciso I combinado com art.210, inciso II do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 0008.9/2021, reservada para a análise de mérito às Comissões de Finanças e Tributação, e em especial, à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, ora designadas às fls.02.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator